

DOI: 10.55905/rmuscv1n3-003 Recebido: 05/01/2023 Aceito: 10/04/2023

A proteção conferida pelo direito agrário aos produtores diante da importância do setor agrário na economia brasileira

The protection granted by the agrarian law to producers in view of the importance of the agrarian sector in the brazilian economy

Caroline Dos Santos Hermani<sup>1</sup>, Eduardo Novacki, Paulo Roberto Incott Junior, Martinho Martins Botelho

#### **RESUMO**

O setor agrário possui grande relevância na economia brasileira, desta forma, fato o qual se revela na análise de sua contribuição na composição do PIB e dos impactos da ocasionadopandemia do coronavírus, em 2020, no setor. Partindo-se da exposição da importância do setor agrário na economia brasileira, o presente artigo pretende realizar o estudo do tratamento protetivo do direito para tal ramo. Primeiramente, o estudo do presente respaldou-se na apresentação da importância do setor agrário na economia brasileira. Posteriormente, foi realizado o estudo da conceituação e dos princípios orientadores do direito agrário, os quais possuem elevada importância, uma vez que o ramo do direito agrário é orientado por diversas leis esparsas. Em seguida, foi realizada a análise de algumas políticas de proteção despendidas pelo poder público aos produtores agrários, sendo as abordadas pelo artigo, as políticas agrícolas e as cláusulas obrigatórias aos contratos agrários de arrendamento e parceria rural. Por fim, o presente artigo realizou uma breve exploração do projeto de lei nº 4.588 de 2021, a fim de verificar a proposta de proteção abordada pelo referido projeto.

**Palavras-chave:** direito, direito agrário, economia, políticas agrícolas, proteção, projeto de lei, contratos agrários.

#### **ABSTRACT**

The agricultural sector has great relevance in the Brazilian economy, thus, a fact which is revealed in the analysis of its contribution in the composition of the GDP and the impacts of the coronavirus pandemic, in 2020, in the sector. Starting from the exposure of the importance of the agricultural sector in the Brazilian economy, this article intends to study the protective treatment of the law for this branch. Firstly, the study of this paper is based on the presentation of the importance of the agricultural sector in the Brazilian economy. Subsequently, the study of the conceptualization and the guiding principles of the agrarian law was carried out, which are of great importance, since the agrarian law branch is guided by several sparse laws. Next, an analysis was made of some of the protection policies implemented by the government for agrarian producers, such as the agricultural policies and the mandatory clauses of the agrarian leasing and rural partnership agreements. Finally, the present article made a brief exploration of Bill No. 4.588 of 2021, in order to verify the proposal of protection addressed by that bill.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ). E-mail: carolinehermani02@gmail.com



**Keywords:** law, agrarian law, economy, agricultural policies, protection, bill, agrarian contracts.

# 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é marcado desde seus primórdios pelo desenvolvimento das atividades agrárias, um dos inúmeros motivos para tal refere-se ao fato de que o Brasil possui um solo bastante fértil e por consequência propenso a bons resultados com o plantio e criação de animais. O marco histórico das atividades agrárias do Brasil se deu em meados do século XV, por volta de 1532, com a instalação do primeiro engenho açucareiro no país, quando era ainda uma colônia portuguesa (BAUER; COSTA, 2020, p.73).

O apogeu desta atividade se deu do século XVI ao XVII, possuindo cerca de cem anos de êxito, assumindo até mesmo a posição do produto mais importado pelo Brasil (BAUER; COSTA, 2020, p.73).

Holanda (1995, p.47) afirma que a alta lucratividade com o cultivo da cana-deaçúcar se deu em virtude da abundância de terras férteis no Brasil. Ainda para o referido autor (HOLANDA, 1995, p.47), tal fertilidade foi elemento propulsor do sucesso econômico do período açucareiro, garantindo à coroa portuguesa um grande acúmulo de riquezas.

A importância econômica do setor agrário não cessou com a exploração da canade-açúcar, sendo até os tempos atuais um dos grandes propulsores da economia brasileira. Tal fato se revela marcante ao analisarmos o impacto do setor agrário na economia brasileira, por meio de sua contribuição no produto interno bruto brasileiro, o qual, de acordo com dados coletados pelo IBGE (2022, s/p), foi de quase 30% no ano de 2021.

Diante da relevante importância de tal setor na economia do país, a qual será abordada ao longo deste estudo, tornou-se o direito agrário centro de interesse do presente artigo, mais precisamente, no que tange às políticas estabelecidas pelo Estado, de forma a conferir maior proteção aos produtores agrários.

Proteção, de acordo com o dicionário Silveira Bueno (BUENO, 2021, p.452) pode ser conceituado como o ato de conferir "defesa, amparo, apoio ou auxílio". Desta forma, a proteção refere-se ao ato de adotar medidas visando defender alguém, algo ou um grupo, medidas as quais poderão consistir em prestar auxílio, de forma a amparar em situações de vulnerabilidade ou necessidade.



Em virtude de todo o exposto, o presente artigo pretende, partindo da análise da importância do setor agrário na economia brasileira, explorar a tratativa do direito agrário para com os produtores agrários, a fim de verificar a existência de medidas que visem a proteção destes.

No decorrer deste artigo será abordado primeiramente a importância do setor agrário na economia brasileira, seguida do estudo da conceituação do direito agrário, passando para uma análise dos princípios norteadores de tal ramo. Posteriormente, o enfoque se volta para a temática de interesse do presente artigo, a qual se refere à proteção conferida pelo direito agrário ao referido setor, por meio da análise dos principais aspectos protetivos. Por fim, o presente artigo analisa o projeto de lei nº 4.588 de 2021, a fim de analisar se o referido projeto poderia configurar um substancial avanço à proteção conferida aos produtores agrários.

# 2 A IMPORTÂNCIA DO SETOR AGRÁRIO NA ECONOMIA BRASILEIRA

É de conhecimento de senso comum a importância das atividades agrárias na vida das pessoas, ela está presente desde a alimentação até mesmo às roupas que utilizamos (COSTA, et. al., s/d, p.2). Além desta importância vital na subsistência dos seres humanos de todo o universo e não apenas dos brasileiros, pode-se assim, afirmar a importância do setor agrário.

As atividades agrárias são exploradas no Brasil desde seu descobrimento e, assim continua até o presente momento. Tal exploração se dá, principalmente, por conta de seu alto retorno econômico, além do fato de que o solo brasileiro é extremamente fértil e propenso a boas produções.

Mesmo em meio a recente pandemia ocasionada pelo vírus do covid-19 o setor agrário ainda se mostrou um forte setor econômico, de acordo com MACHADO (2021, online). De acordo com o referido, além de não se demonstrar afetado pela pandemia no ano de 2020, o setor agrário ainda demonstrou avanços, uma vez que sua participação no PIB brasileiro elevou-se em 2,2% em comparação com o ano de 2019.

Além deste elevado avanço na participação no PIB brasileiro, o setor agrário demonstrou, no mesmo ano, 2020, excelente desempenho no que tange às exportações, de acordo com JACINTHO (2021, s/p), para a Revista Forbes, o setor agrário foi responsável por quase metade dos produtos exportados pelo Brasil.



Ainda no que tange ao impacto da pandemia para o setor agrário, pesquisas da Associação Brasileira de Marketing Rural e Agro (2021, s/p) demonstram que cerca de 64% dos produtores agrários não sentiram ou sentiram um baixíssimo impacto com a pandemia da covid-19 nos seus negócios.

De acordo com a Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto (ABAQRP, s/d, s/p), o saldo positivo na balança comercial do Brasil é de responsabilidade do setor agrário, uma vez que em 2021 o referido setor teve um superávit de 61,2 bilhões de dólares, enquanto outros setores, tais como o da indústria e serviços, fecharam 2021 com um déficit de 43,8 bilhões de dólares.

Desta forma, pode-se afirmar que o poderio econômico do setor agrário brasileiro demonstra tamanha força, que nem mesmo uma pandemia, a qual abalou todo o universo, foi capaz de frear ou reduzir o impacto de tal setor na economia.

## 2.1 IMPACTO DO SETOR AGRÁRIO NO PIB BRASILEIRO DE 2021

Assunto de extrema relevância e importância entre os brasileiros é o Produto Interno Bruto (PIB), o qual consiste num indicador da riqueza total gerada por um determinado país. De acordo com a revista Exame Invest (2022, s/p), o PIB "consiste na soma de todos os bens e serviços que foram produzidos em um território ao longo de um período de tempo".

Desta forma, é possível concluir que o PIB é um levantamento das riquezas geradas por todos os setores da economia num determinado país, a fim de analisar e avaliar o crescimento e desenvolvimento econômico do mesmo.

Dos setores econômicos que mais contribuem para o PIB brasileiro, o agrário é um dos mais predominantes, no ano de 2021, por exemplo, o setor contribuiu com cerca de 27,4% do PIB, de acordo o calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, CEPEA (CEPEA, 2022, s/p). Ainda de acordo com o CEPEA, o desempenho do agronegócio em 2021 foi o melhor desde 2004, quando o setor alcançou seu ápice da contribuição no PIB brasileiro, o qual foi de 27,53%.

Em valores, a contribuição do agronegócio para o PIB brasileiro em 2021 foi de cerca de 598,1 bilhões de reais dos 8,7 trilhões totalizados no referido ano, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022, s/p).



Vislumbra-se que em valores, a contribuição do setor agrário é relativamente pequena em comparação com o montante total do Produto Interno Bruto brasileiro do ano de 2021, no entanto, ao se analisar que apenas um setor da economia brasileira, sozinho, é capaz de resultar em tamanha contribuição, isto pois, analisando-se o percentual de 27,4%, notória é a importância do referido setor para a economia do Brasil.

# 3 DIREITO AGRÁRIO

#### 3.1 CONCEITO

O surgimento do ramo agrário do direito, no Brasil, se deu em virtude da necessidade de regulamentar e dispor sobre a exploração da atividade agrária, por conta da importância econômica que se tem entre a propriedade rural e a produção sobre a mesma, o direito precisou se adaptar para legislar sobre normas pertinentes, a fim de regular esta relação produtor-propriedade (RIZZARDO, 2021, p.1).

Historicamente, as primeiras legislações agrárias no Brasil coincidem com a colonização portuguesa, com a regulação da coroa portuguesa, pelo regime das sesmarias, na qual a coroa estabeleceu que seus agentes da coroa poderiam distribuir as terras para uso pessoal, não hereditário, conforme se extrai dos ensinamentos de Freiria e Dosso (2016, p.14). Ainda de acordo com os referidos autores, a preocupação da coroa portuguesa, ao regulamentar a distribuição de terras brasileiras, era a de, principalmente, assegurar a supremacia da coroa e sua conquista sobre o território

Verifica-se que nesse primeiro período de intervenção do Estado português no território brasileiro, ainda colônia, a grande preocupação era ocupar efetivamente o território como forma de assegurar a sua conquista, tanto que era condição das doações a manutenção da supremacia proprietária da coroa portuguesa sobre todas as terras brasileira.(FREIRIA, et. al., 2016)

De acordo com o autor Rizzardo (2021, p.1) o direito agrário possui íntima relação com o desenvolvimento de atividades agrárias, possuindo o intuito de regular a atividade econômica de cultivo da terra, uso e proveito da mesma, assim como a criação de animais com finalidade econômica. Ainda para o referido autor, o direito agrário é (2021, p.1)

o conjunto de normas de direito público e de direito privado que visa disciplinar as relações decorrentes da atividade rural, com base na função



social da terra, abrangendo o conjunto de princípios doutrinários que permitem um melhor tratamento das leis agrárias. (RIZZARDO, 2021, p.1)

Desta forma, é possível afirmar, que para o referido autor, o direito agrário ampara-se em normas esparsas, todas com o objetivo de regular e disciplinar as atividades resultantes da exploração do solo e da terra rural.

Tal conceituação, defendida por Rizzardo, é também amparada por outros doutrinadores, muitos entendem que o direito agrário é um ramo do direito público, o qual possui como objetivo principal regular a relação do homem com o solo, dispondo sobre normas relativas ao uso e exploração adequado do solo

O direito agrário pode ser definido como o ramo autônomo da ciência jurídica dotado de autonomia legislativa, científica e didática, composto de normas e institutos oriundos do direito público ( desapropriação, discriminatória) e do direito privado (contratos) que objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas, direta e indireta, de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito à legislação trabalhista e ambiental. (ROCHA, et al., 2015, p.31)

Por não possuir codificação assim como outros ramos do direito, tal como o direito penal, o direito civil, o direito comercial e o direito tributário possuem, o direito agrário é formado por legislações esparsas, as quais visam disciplinar as relações resultantes da atividade agrária. Desta forma e, em análise conjunta com o conceito dado por Rizzardo (2021, p.1) e Rocha, et al. (2015, p.31), é possível depreender que o estudo e conceituação do direito agrário ampara-se em normas esparsas e princípios doutrinários, diante da inexistência de uma codificação capaz de orientar integralmente tal ramo.

#### 3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AGRÁRIO

Os princípios possuem extrema relevância para o direito, o estudo dos mais diversos ramos são precedidos e orientados pelas bases principiológicas. Princípios são bases orientadoras do ordenamento jurídico, é com referência nestes que o legislador ampara a criação das normas. De acordo com o autor Donizetti (2021, p. 80) os princípios são "diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar e interpretar as demais normas".



Para o direito agrário a importância dos princípios se atenua, visto que, por se amparar em legislação esparsa e sofrer interferência dos diversos outros ramos do direito, os princípios se tornam essenciais para conferir diretrizes a tal ramo do direito, assim como para conferir uma certa autonomia a ele. Em decorrência de tal importância, é que o presente artigo tratará sobre tais princípios.

#### 3.2.1 Função social da propriedade rural

O princípio da função social da propriedade rural trata-se de um princípio constitucionalmente consagrado, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (1988, s/p) aborda especificamente, em seu artigo 186, o que é tal função social e, quais os requisitos, sociais, econômicos e ambientais, os quais devem ser observados, para que então se tenha cumprido a função social da propriedade rural

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

 II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Tal dispositivo ressalta a necessidade da utilização adequada da propriedade rural por aquele que a possuir, devendo ainda, zelar pela preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, assim como promover o bem-estar e crescimento econômico de todos aqueles que dependem da terra.

Tamanha é a importância da função social da terra para o direito brasileiro, que tal encontra amparo legal, ainda, no parágrafo primeiro do artigo 2°, da Lei 4.504 de 1964. o Estatuto da Terra

Vislumbra-se que o Estatuto da Terra, assim como a Constituição Federal, estabelecem requisitos sociais, econômicos e ambientais para o uso adequado e em consonância com a função social da propriedade rural.

Muito se debateu acerca da natureza jurídica da função da propriedade rural, uma vez que a própria propriedade é um direito fundamental, conforme previsto no artigo 5°, inciso XXII, tal qual prevê "é garantido o direito de propriedade;", desta forma, a função



social da propriedade rural poderia figurar um limitador de uma garantia constitucionalmente prevista. No entanto, o mesmo artigo 5º prevê que se trata de um direito e garantia fundamental, a necessidade de que a propriedade tenha de atender a sua função social, o qual está previsto no inciso XXIII, do referido artigo.

Desta forma, chegou-se ao entendimento de que a função social da propriedade privada não é um limitador ao direito à propriedade, mas sim um justificador deste direito. Ou seja, aquele que cumprir a função social da propriedade rural, poderá exercer livremente o seu direito à propriedade.

Em consonância com tal entendimento, Iwasaki (s/d e s/p) afirma que "a propriedade deve obrigatoriamente atender à sua função social, sendo que o seu descumprimento motiva a inexistência do direito". Desta forma, o exercício do direito à propriedade privada apenas se justifica com a observância da função social da propriedade.

## 3.2.2 Princípio da justiça social

De acordo com Havrenne (2021, p.24), o princípio da justiça social guarda relação direta com a dignidade da pessoa humana, uma vez que de acordo com tal princípio visase garantir a existência de condições necessárias à sobrevivência com dignidade da pessoa humana.

No âmbito do direito agrário a justiça social, preconizada no §1º do art. 1º da lei 4.504, está busca garantir o acesso à terra para todos, isto pois, além de buscar garantir as mínimas condições necessárias para a sobrevivência das pessoas, busca distribuir de melhor forma o as terras, de forma a garantir sua melhor distribuição.

Desta forma, os doutrinadores entendem que o princípio da justiça social deve ser um norteador para a criação das políticas públicas de direito agrário fazendo com que estas observem estas questões e funções que a propriedade rural possui. O autor Cassettari (2015, p.14), bem ressalta está necessidade da observância deste princípio pelos legisladores "O Poder Público necessita dar condições para que o mesmo se implemente, pois o mesmo passa por uma necessidade de distribuição de terras para que quem estiver na sua posse consiga torná-la produtiva".

Em síntese, tal princípio visa garantir que existam condições necessárias à sobrevivência com dignidade do produtor rural. Além disso, busca garantir o acesso à



terra a todos, isto pois, esta deve garantir as mínimas condições necessárias para a sobrevivência das pessoas.

## 3.2.3 Princípio da prevalência do interesse público

O direito agrário, apesar de regular, em regra, as relações entre os particulares e o uso de suas propriedades, este possui um caráter predominantemente de direito público, visto que o legislador dispõe sobre termos essenciais os quais devem ser sempre observados, a fim de se garantir a legalidade dos contratos e, ao mesmo momento, garantir a observância dos direitos dos produtores rurais.

O princípio em comento visa garantir a supremacia da ordem pública, assim como a prevalência do interesse coletivo sobre o privados, através da regulamentação das relações agrárias, conforme afirma Querubini (2021, s/p)

O objetivo principal do Estado, ao desenvolver políticas públicas as quais revelam, predominantemente, o interesse público, é o de evitar a exploração dos produtores rurais, evitar com que estes sejam induzidos a concordarem com termos desleais, os quais poderiam resultar em prejuízos, pois desta forma, tais regulamentações públicas reduzem a autonomia das partes, nos termos do entendimento de Freitas (s/d e s/p) "forma uma teia de proteção que elide a exploração das partes, diminuindo a autonomia da vontade, promovendo a ingerência do Estado brasileiro"

## 3.2.4 Princípio do progresso econômico e social

As atividades agrárias possuem, predominantemente, o intuito de obter lucro das mesmas. O princípio do progresso econômico e social, busca, além de garantir com que exista tal obtenção de lucro, que se observe os interesses sociais, ou seja, além do desenvolvimento e progresso econômico, deverá também ser observado o desenvolvimento sustentável e os interesses sociais.

De acordo com Querubini (2021, s/p), o referido princípio apenas ressalta a necessidade de se analisar a viabilidade dos empreendimentos rurais, para se extrair a probabilidade de uma exitosa obtenção econômica e da sua relevância para a sociedade.

O progresso econômico e social dos que trabalham na terra, conforme se extraí da Lei 8.171, de 17.01.1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, é um dentre os inúmeros



benefícios, os quais a atividade agrária deve proporcionar aos que a ela se dedicam. O processo de desenvolvimento agrícola deverá proporcionar, também, ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais, como saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Conforme conceitua Borges (BORGES, 1987 apud MARQUES, MARQUES, 2016, p.4) o objetivo de progresso social e econômico é justamente um objetivo das normas componentes do direito agrário "Direito Agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade".

# 4 A PROTEÇÃO DO ESTADO EM PROL DO PRODUTOR AGRÁRIO

O direito agrário, através do que se vislumbra da análise de seus princípios orientadores, demonstra a preocupação do poder público com os mais diversos aspectos, tais como a propriedade rural, a observância da função social da propriedade rural, a garantia do acesso à terra para todos, a fim de tornar as terras produtivas e garantir o sustento daqueles que dela depende, assim como garantir a obtenção de lucro no desenvolvimento da atividade agrária. Aspecto comum, notável em ambos os princípios, refere-se ao fato de que existe uma marcante proteção voltada ao solo e ao produtor agrário, os quais orientam o desenvolvimento de futuras políticas públicas.

Dentre os muitos pontos do direito agrário, os quais demonstram a preocupação do poder público com os produtores, dois pontos se sobressaem e, portanto, serão abordados nesta seção, com vistas a demonstrar as formas pelas quais se viabiliza a proteção do Estado em prol dos produtores agrários, sendo elas as políticas agrícola e as disposições obrigatórias para os contratos agrários.

## 4.1 A POLÍTICA AGRÍCOLA

O direito agrário é regulamentado por diversas leis esparsas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, a lei nº 4.504 de 1964, comumente conhecida como Estatuto da Terra.



Em seu artigo 1°, o legislador dispôs sobre as finalidades da referida lei, indicando que sua finalidade principal foi a de instituir a reforma agrária no Brasil, assunto o qual é abordado ao longo de quase todos os seus cento e vinte e oito artigos. No entanto, conforme se aduz da leitura do artigo primeiro, a reforma agrária não é a única finalidade do Estatuto da Terra, uma vez que este discorre sobre ser a promoção da política agrícola outra de suas finalidades.

O conceito de política agrícola, por sua vez, pode ser extraído do texto da própria lei nº 4.504, em seu artigo 1º, § 2º:

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. (BRASIL, 1964)

Os autores Optiz e Optiz (2017, p.263), conceituam as políticas agrícolas como medidas que possuem como objetivo o de melhor capacitar o agricultor e o pecuarista, através da formação e educação rural. Já para Havrenne (2021, p.18), "A política agrícola deve orientar as pessoas que almejam a exploração das áreas rurais, com o respeito da função social da propriedade". Ambos os conceitos prevêem que uma das funções da política agrícola refere-se à instrução daqueles que exploram atividades agrárias, de forma a melhor capacitar estes, trazendo modernização para a área rural, de forma a garantir a progressão econômica do setor.

A política agrícola desta forma, trata-se de um conjunto de medidas e disposições que tratam acerca de ações e instrumentos os quais um Estado pretende dispor, a fim de fomentar o setor agrário. São, em suma, medidas governamentais as quais possuem como objetivo apoiar e incentivar os produtores agrários, com o intuito de movimentar tal setor e fortalecê-lo economicamente, conforme se aduz das ideias de Coixão (2019, s/p).

O legislador do Estatuto da Terra, em seu artigo 74, atribuiu ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), órgão pertencente ao Ministério da Agricultura, a função de desenvolver e executar as políticas agrículas elencadas no art. 73.

A importância e relevância das políticas agrícolas é reafirmada e ganha status constitucional, uma vez que esta encontra-se prevista no art. 187 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo discorre sobre o fato de que as políticas agrícolas devem observar as disposições previstas na própria Constituição, tanto para planejamento quanto para sua execução.



Art. 187. A política Agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

As diretrizes das políticas agrícolas estabelecidas no art. 73 do Estatuto da Terra, por possuírem congruência temática com as dispostas na Constituição Federal de 1988, serão objeto de exploração pelo presente artigo.

Iniciando pela diretriz da assistência técnica, a qual se refere à criação de programas de capacitação e orientação aos produtores agrários, de forma a ensinar novas técnicas de cultivo, beneficiamento de produção, criação de animais, entre outros, visando, principalmente, otimizar o processo de produção agrícola e maximizar o lucro, com o consequente desenvolvimento econômico do país (GOV, 2016). Conforme afirma Optiz e Optiz (2017, p.264), as medidas técnicas visam também propagar e ensinar as medidas mais adequadas aos processos "de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente(...)", desta forma, pode-se dizer que as medidas técnicas, em suma, visam auxiliar os trabalhadores do campo, atráves de uma melhor capacitação destes.

No que tange à diretriz de produção, distribuição de sementes e mudas, criação, venda e distribuição de reprodutores e uso de inseminação artificial, por sua vez, trata-se de projetos de linha de custeio destinadas à cobertura de despesas oriundas do ciclo produtivo comum, com vistas à reduzir os gastos de produtores agrários, a fim de estimular a economia e incentivar a produção agrícola (ROCHA, et. al., 2015, p. 358-359).

Além de capacitar tecnicamente os produtores agrários, distribuir sementes e reprodutores, a fim de fomentar o trabalho e a economia, o Estatuto da Terra também prevê como política agrícola a mecanização agrícola a qual refere-se ao processo de modernização das atividades agrárias. Possui extrema relevância econômica, uma vez que ao se mecanizar as atividades, reduz com isso os custos de mão de obra, além de aumentar a produtividade (PELOIA E MILIAN, 2010, p.682).

Já a diretriz das cooperativas, conforme aduz Marques e Marques (2016, p.169), o Estatuto da Terra muito pouco aborda acerca desta diretriz, o verdadeiro conceito de cooperativa se dá nos artigos 3° e 4° da Lei nº 5.764/71, o qual prevê que as cooperativas



se distinguem das sociedades comuns, uma vez que estas possuem natureza jurídica própria, não possuindo o intuito de obter lucro, mas sim o bem comum dos cooperadores associados, os quais deverão dispensar esforços comuns a fim de obter êxito na atividade objeto da qual se uniram em forma de cooperativa.

Tem também extrema relevância à economia agrária a diretriz de assistência à comercialização, uma vez que sem a garantia de que seus produtos serão vendidos ao final do ciclo produtivo, sem a certeza de que seus esforços serão recompensados pela venda de seus produtos, a busca pela exploração do setor agrário seria mínima, visto o desencorajamento da imprevisibilidade. Através desta política agrária o poder público deverá fixar preços mínimos antes mesmo da época do plantio ou abate, o qual deverá ser ajustado para a época da venda. Desta forma os produtores agrários poderão contar com a previsibilidade, uma vez que estarão cientes dos preços mínimos os quais poderão lucrar com sua atividade (OPTIZ; OPTIZ, 2017, p.264).

No que refere-se à diretriz de industrialização e ao beneficiamento de produtos, tem-se uma melhor compreensão da referida diretriz quando os termos industrialização e beneficiamento, são analisados separadamente. Iniciando pela industrialização, esta refere-se ao ato por meio do qual se submete um determinado produto a um processo o qual irá alterar as características originárias do mesmo. O beneficiamento, por sua vez, trata-se do melhoramento do produto, sem alterar suas características originárias, tal como separar em classes ou categorias de qualidades, realizar a limpeza ou apenas melhorar o aspecto. Tal diretriz busca, através do melhoramento, da elevação da qualidade dos produtos do agronegócio, reaquecer o mercado e aumentar a lucratividade (GONZALEZ, 2018, s/p).

A diretriz de eletrificação e obras de infraestrutura se faz essencial, uma vez que sem esta, a execução da diretriz de mecanização seria inviável. A eletrificação rural é muito mais do que simplesmente levar energia elétrica a áreas rurais, significa, principalmente, um relevante fator para a propulsão do desenvolvimento humano, econômico e social. A eletrificação rural, além de garantir bem estar àqueles que vivem nas áreas rurais, também garante com que a política de mecanização se viabilize, uma vez que não há que se falar em mecanização ou modernização sem a energia. Consequentemente, com a unificação destas políticas agrícolas, ocorrerá um impulsionamento à cadeia produtiva agroindustrial (CRUZ et. al., s/d).



O Seguro agrícola, por sua vez, se demonstra uma das mais importantes diretrizes de política agrícola (MARQUES; MARQUES. 2016, p.162), possuindo até mesmo previsão constitucional, afirmando-se assim o grau de importância de tal política agrícola

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: V - o seguro agrícola; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Estatuto da Terra indicou a necessidade de desenvolver esta política pública em prol dos produtores, no entanto, a real instituição desta diretriz somente se viabilizou por meio da lei nº 5.969, de 1973. O objetivo básico da referida lei foi o de proteger os produtores e assegurar uma cláusula de garantia em seus contratos financeiros. Uma vez que o produtor agrário acaba por ficar impossibilitado de adimplir com seus contratos de créditos, em virtude de alterações climáticas ou fenômenos naturais os quais prejudique suas plantações, rebanhos ou bens, o seguro agrícola contratado irá exonerar os produtores agrários do adimplemento das obrigações financeiras (MARQUES; MARQUES. 2016, p.163).

Vislumbra-se, com o breve discorrimento acerca das políticas agrícolas, que estas possuem como intuito principal o de proteger os produtores, no entanto, vislumbra-se também, que tais políticas visam a propulsão econômica e social do setor agrário.

#### 4.2 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Assim como as políticas agrícolas, os contratos agrários possuem previsão legal no Estatuto da Terra, disposta nos artigos 92 a 96 da lei. Outra regulamentação legal acerca dos contratos encontra-se ao longo do texto do Decreto Lei 59.566 de 1966.

Importando o conceito do ramo do direito civil, tem-se como contrato o ato jurídico por meio do qual duas ou mais pessoas, numa forma de expressão de vontade, firmam acordos sobre determinados direitos e deveres os quais pretendem cumprir. Os contratos são, por consequência, confirmações de vontade. (TARTUCE, 2021, p.553).

Os contratos agrários, em regra, seguem as mesmas disposições dadas pelo conceito de contrato do ramo do direito civil, no entanto, existe uma certa limitação no acordo de vontades, uma vez que as disposições legais sobre contratos agrários



estabelecidas pelo Estado devem, necessariamente, ser observadas pelas partes, sob pena de invalidade do negócio jurídico.

Vilela (2012, p. 310) afirma que no momento em que os contratos agrários passaram a ser regulados pelo Estatuto da Terra, os contratos que antes eram regulamentados pelo Código Civil de 1916, deixaram de possuir como fundamento a autonomia da vontade das partes e, passar a ser dirigidos pela vontade do Estado, ou seja, não há espaço nos contratos agrários para acordos de vontade pactuados pelos particulares, uma vez que as disposições legais pré estabelecidas pelo Estado devem, obrigatoriamente, constar nos contratos agrários, de forma a não existir a possibilidade de suprimir ou substituir tais disposições.

Souza, Santos e Melo (2018, p. 5), por sua vez, discorrem sobre o fato de que a intervenção do Estado nos contratos agrários se deu em virtude da necessidade de se reduzir as desigualdades entres as partes contratantes, uma vez que, em muitos dos casos, os produtores agrários podem ser pessoas com pouca instrução escolar, ou até mesmo com quase nenhuma, pois muitos vêm de famílias tipicamente produtoras, neste seio familiar nascem e continuam, sem procurar instrução ou profissionalização para sua profissão, apenas continuam os métodos já utilizados por seus antepassados. Desta forma, buscando garantir a proteção destes mais vulneráveis, o Estado estabeleceu disposições contratuais as quais devem ser observadas em todos os contratos agrários, para que estes sejam válidos e lícitos.

No art. 13 do Decreto Lei 59.566 de 1966 estão estabelecidas as disposições acerca dos contratos agrários as quais são de cunho obrigatório para todas as espécies de contrato agrário, sendo assim, tais cláusulas não poderão ser renunciadas, nem mesmo sob manifestação de vontade de ambas as partes contratantes. Em síntese, as disposições contratuais obrigatórias referem-se ao prazo de duração, preço e forma de pagamento, direito de preferência e a forma de rescisão.

O inciso I do art. 13 apenas reafirma a impossibilidade de renúncia dos direitos e garantias conferidos pelas leis agrárias aos produtores. Desta forma, as partes contratantes, mesmo que desejem renunciar às cláusulas protetivas, estarão legalmente proibidas, uma vez que existe previsão legal da impossibilidade de renúncia. O contrato que infringir tal obrigatoriedade será considerado nulo, uma vez que carente de requisitos legais.



O próximo inciso do art. 13 refere-se aos prazos mínimos de duração dos contratos agrários. De acordo com o inciso II, o estabelecimento de prazos mínimos obrigatórios possuem como objetivo garantir a conservação dos recursos naturais. Doutrinadores entendem que o objetivo dos prazos mínimos vai além de garantir a conservação dos recursos naturais. Uma vez que o estabelecimento de prazos mínimos também garantem com que aqueles que utilizaram da terra objeto do contrato tenham tempo hábil para concluir a atividade ou safra ali explorada, evitando com que a outra parte os façam sair de seus imóveis sem que tenham concluído seus trabalhos (VIEIRA, s/d, p.5).

Desta forma, com a garantia da previsibilidade do tempo mínimo pelo qual poderão permanecer no imóvel, os produtores agrários poderão se organizar em suas atividades. De acordo com o inciso II os prazos mínimos são de três anos para o arrendamento no qual o objeto seja a exploração de lavoura temporária ou de pecuária de pequeno e médio porte; de cinco anos para exploração de lavoura permanente e pecuária de grande porte, procriação, engorda ou extração de matérias primas animais; e de sete anos para atividades as quais visam a exploração florestal.

Quanto à cláusula de preços, o inciso III, do art. 13 prevê a necessidade destes serem previamente estipulados e definidos em quantia certa, a qual deverá ser paga em dinheiro. O dispositivo anteriormente indicado estipula que o pagamento de dinheiro poderá ser substituído por pagamento em frutos ou produtos, cujo valor deverá ser baseado no estipulado pelo mercado recorrente, sendo vedada a estipulação abaixo do mínimo oficial. Caso o arrendador exija a estipulação abaixo do referido mínimo, restará salvaguardado o direito do arrendatário de pagar o estipulado no contrato em dinheiro.

O preço e as condições de pagamento do contrato demonstram elevada relevância uma vez que este apenas poderá ser fixado em dinheiro e em quantia certa, para que não se deixe à escolha de uma única pessoa, ao tempo em que desejar, reduzindo-se assim as chances de fraude ao contrato e de inobservância aos direitos agrários (OPTIZ; OPTIZ, 2017, p.372).

O inciso IV do art. 13 discorre sobre a renovação dos contratos e sobre o direito de preferência, o qual encontra-se disposto no art.22 do decreto lei nº59.566, indicando ainda que estas deverão observar as disposições dos incisos IV e V do art. 95, da lei nº 4.504.

Os referidos dispositivos indicam que o arrendatário terá direito de preferência, ou seja, para eventual renovação de contrato, ou em caso de venda do imóvel objeto do



contrato, o arrendatário deverá ser comunicado antes do oferecimento do bem imóvel a terceiros interessados. Nestes termos, em um prazo mínimo de 6 meses antes do vencimento do contrato, o arrendador deverá comunicar ao arrendatário sobre as propostas e formas de pagamento oferecidas por terceiros, desta forma, caso o arrendatário possua condições de manter as ofertas, este terá preferência frente a estes terceiros (OPTIZ; OPTIZ, 2017, p.404).

Quanto às formas de extinção dos contratos agrários, prevista no inciso V do art. 13 e elencadas nos art. 26 do decreto lei nº 59.566, possuem como regra geral o término do prazo do contrato e a não renovação do mesmo, no entanto existem outras modalidades de extinção do contrato. A primeira delas refere-se à retomada, a qual consiste no ato do arrendador requerer a sua terra, por possuir intenção de retornar a produção nesta. Em seguida tem-se a aquisição do imóvel pelo arrendatário, isto pois, uma vez que o arrendatário adquire o imóvel, ele deixa de ser arrendatário e passa a ser proprietário.

O distrato ou rescisão do contrato referem-se à outra forma de extinção do contrato. O distrato refere-se ao acordo mútuo entre as partes, com vistas a extinguir as obrigações contratuais existentes. A rescisão, por sua vez, ocorrerá quando uma das partes infringir as disposições contratuais pré pactuadas, fato o qual concederá à outra parte o direito de extinguir o contrato. A rescisão assemelha-se muito à outra forma de extinção, a qual refere-se ao fato de que um fato alheio à vontade das partes, ocorre e com isto resta impossibilitado o cumprimento do contrato, restando unicamente a rescisão do mesmo.

Quanto à extinção decorrente de sentença judicial irrecorrível, tem-se um evidente motivo de extinção, uma vez não existindo possibilidade de insurgir-se contra uma sentença a qual declarou a extinção do contrato (VIEIRA, s/d, p.9). Por fim, tem-se disposto no decreto nº 59.566 duas formas de extinção que muito se assemelham, sendo elas a perda do imóvel e a desapropriação do mesmo, tais formas se assemelham, uma vez que ambas consistem na perda do objeto do contrato, não existindo mais o elemento de ligação entre os contratantes.

Ainda como cláusula obrigatória para os contratos agrários têm-se as relativas às benfeitorias. Para Tarrega e Araújo (2009, p.154) as benfeitorias são melhoramentos efetuados nos imóveis. Tais melhoramentos podem ser necessários, com vistas a conservar o bem, úteis, destinados ao melhoramento e, por fim, voluptuárias, as quais se destinam a mero embelezamento do mesmo.



A legislação permite que existirá o direito de indenização quando tais benfeitorias forem realizadas pelo arrendatário. Para a existência de tal direito a indenização, as benfeitorias deverão ter sido autorizadas pelo arrendador, ou, em caso de se tratar de benfeitorias comprovadamente necessárias ou úteis, não haverá necessidade de permissão expressa.

O inciso VI do art. 13 do decreto lei nº 59.566, prevê ainda que, nos casos em que as devidas indenizações não forem realizadas, o arrendatário terá o direito de permanecer no imóvel, até que a devida indenização ocorra. Isto pois, entende-se que as benfeitorias realizadas resultam numa valorização do bem imóvel, a qual refletirá em acréscimo econômico para o arrendador, o qual poderá arrendar ou vender o imóvel por um valor maior em decorrência das benfeitorias realizadas (TARREGA; ARAÚJO, 2009, p.154).

Por fim, o inciso VII do art. 13 prevê disposições as quais deverão ser observadas a fim de garantir com que os direitos sociais e econômicos dos produtores agrários sejam observados. Dentre estas disposições, encontram-se a necessidade da concordância do arrendador ou parceiro, na contratação de crédito rural; a observância das proibições dispostas no art. 93 do Estatuto da Terra; e, disposições sobre os frutos e produtos percebidos durante o contrato.

As exigências impostas aos contratos agrários possuem assim, o objetivo de garantir que todas as informações necessárias para um negócio jurídico válido e lícito estejam presentes e, para que nenhuma fraude venha a ocorrer, conforme se extrai das palavras de Souza, Santos e Melo (2018, p.6).

Desta forma, se vislumbra que a redução da vontade das partes, da autonomia, e a imposição da vontade Estatal, vista como exagerado e limitador de vontades das partes, não se trata apenas de uma proteção exagerada, mas também de uma forma de garantir com que os direitos dos mais vulneráveis sejam respeitados e, uma forma de garantir com que o ramo econômico basilar e imprescindível à subsistência dos seres humanos, ganhe mais um viés do amparo necessário.

# 5 PROJETO DE LEI 4.588 DE 2021 - UM GRANDE SALTO NA PROTEÇÃO DOS PRODUTORES AGRÁRIOS?

Em 2021, o presidente da Frente Parlamentar Agropecuária - FPA, o deputado federal Sérgio Souza, do partido Movimento Democrático de Direito, levou à Câmara de



Deputados o projeto de lei por meio do qual visa criar Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural.

O elaborador do referido projeto, discorreu sobre seu objetivo com a proposta, sendo este o de "sedimentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais" (BRASIL, 2021, p.12) relacionados à atividade agropecuária. Além disso, o deputado afirma também que "O projeto de lei pretende contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar a solução de contenciosos" (BRASIL, 2021, p.12).

O projeto de lei possui ao longo do seu texto uma linguagem simples, de fácil compreensão, ao se comparar com outros dispositivos legais tais como o Código Civil e o Código Penal. Em uma análise conjunta com alguns dispositivos da referida lei, tais como o art. 1°, 3° e 8° vislumbra-se que o objetivo principal do autor foi o de realmente se preocupar com todos os produtores agrários, dos pequenos aos grandes, de forma a garantir o acesso à informação para todos.

O projeto de lei possui 43 artigos, os quais foram divididos em seis títulos, a fim setorizar os assuntos abordados. Inicia-se pelo título destinado às disposições preliminares; passando para o título destinado à apresentação dos princípios orientadores da lei, seus objetivos e instrumento; em seguida tem-se um título destinado à elencar quais são os direitos básicos dos produtores agrários; o quarto título aborda disposições contratuais; o legislador reservou ainda um título para disposições processuais; por fim, o legislador estabelece disposições finais.

Logo de início o legislador entendeu por adequado esclarecer os objetivos sobre os quais o projeto de lei foi elaborado, sendo estes a proteção dos interesses econômicos e jurídicos do produtor rural e o respeito de sua dignidade. O legislador ressalta ainda que as medidas de proteção econômica e jurídica visam proteger o produtor rural de práticas abusivas e gravosas, as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento de sua atividade.

Ao proteger o produtor rural de práticas abusivas e gravosas, observa-se que ao longo do projeto de lei, muito desta segurança assemelha-se à segurança presente na lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, conforme será exposto ao longo do presente artigo.

O legislador ao longo do texto refere-se ao produtor rural, no entanto, tratou-se de esclarecer logo no segundo artigo, o que para fins do projeto de lei será considerado produtor rural. Desta forma, será considerado produtor rural, aquele que desenvolve



atividades tais como agricultura, pecuária, pesca, extração vegetal e industrialização e manejo de florestas.

Ao final do primeiro título o legislador dispôs ainda sobre a destinação da lei, esclarecendo que esta se destinará aos produtores agrários de todos os portes e, ainda explicou quando um produtor será classificado como pequeno, médio ou grande.

No título segundo, o legislador iniciou elencando quais serão os princípios orientadores do projeto de lei e indicou os motivos pelos quais os referidos princípios foram selecionados para orientar o projeto. Foram princípios indicados pelo autor a justiça social, saúde, proteção ao produtor rural, boa-fé, planejamento estatal, educação, repressão a abusos decorrentes da hipossuficiência técnica, econômica e jurídica e por fim, o reconhecimento da importância do produtor rural para o progresso do país.

No mesmo título foram indicados os fundamentos sob os quais o projeto de lei se ampara, destacando-se entre eles o dispositivo o qual faz referência às políticas agrícolas dispostas no art. 187 da Constituição Federal, as quais encontram-se também dispostas no art. 92 da lei nº 4.504, ressaltando-se assim a importância de tais políticas públicas.

O legislador abordou também quais serão os instrumentos de viabilização das disposições legais do projeto de lei, ou seja, quais meios poderão ser utilizados para tornar-se efetiva as disposições legais do projeto de lei.

Quanto aos direitos básicos do produtor rural, em síntese, é notório a preocupação do legislador com aquele produtor rural mais vulnerável, aquele dotado de um menor conhecimento, uma vez que o primeiro direito elencado foi o de direito à informação clara e adequada a depender do tipo de contratação.

Como segundo direito, vislumbra-se o já mencionado instituto do seguro agrícola. O legislador dispôs sobre a necessidade de se haver uma readequação das cláusulas contratuais em casos os quais impliquem em prejuízo à produção.

Ainda como direitos dos produtores rurais, o legislador abordou sobre a necessidade de facilitar o acesso dos mesmos aos órgãos administrativos e judiciários, a fim de facilitar a reparação de eventuais danos. Outro direito foi o de proteção ao patrimônio mínimo, ou seja, deverá ser considerado como essencial e ser objeto de proteção, o patrimônio o qual se destine ao sustento do produtor rural e de sua família, a fim de garantir também o desenvolvimento de suas atividades. Por fim, tem-se como direito do produtor rural o de facilitação de logística, desta forma, o legislador indica ser



um dever do poder público o de desenvolver políticas públicas para viabilizar tal facilitação.

O quarto título da lei aborda a temática dos contratos agrários. Importante destaque realizado pelo legislador neste título, circula em torno da obrigatoriedade de cláusulas contratuais redigidas de forma a facilitar a compreensão pelos produtores agrários, de forma a não restarem dúvidas sobre os termos os quais contrataram.

Outra forma de proteção contratual abordada no projeto de lei indica uma certa interdisciplinaridade utilizada pelo legislador, uma vez que este introduziu no projeto algo muito similar ao "in dubio pro reo" termo bastante utilizado no direito penal. O legislador afirmou que em caso de dúvida, a interpretação das cláusulas contratuais a ser utilizada deverá ser aquela que apresentar-se mais favorável ao produtor rural.

O legislador ainda abordou sobre a necessidade dos termos de garantia disporem de forma clara sobre o objeto da garantia, a forma por meio da qual o produtor poderá ter acesso a tal garantia, o prazo da garantia e local onde o produtor rural conseguirá ter acesso a esta. Deverá ser esclarecido também se para a concessão da garantia o produtor rural precisará preencher alguma condição.

A mesma necessidade de termos claros e de fácil compreensão se faz presente na oferta de produtos e nas propagandas e publicidade destes produtos, uma vez que estas deverão apresentar todos os seus minuciosos termos, de forma a garantir com que o produtor rural não seja induzido a erro.

Outra disposição contratual, aparentemente importada de outro ramo do direito, trata-se da obrigação imposta aos fabricantes e importadores de produtos, uma vez que estes deverão manter por período razoável de tempo, o qual deverá ser condizente com o tempo de duração ou vida útil do produto, as peças destinadas à manutenção. Disposição muito semelhante se encontra no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, diante de tal fato diz-se que o legislador do projeto de lei importou a proteção presente no direito do consumidor para o direito agrário.

Outras disposições voltadas para a proteção contratual foram abordadas pelo legislador, tais como a obrigação do agente financiador de manter cópias do contrato; da necessidade das indústrias confeccionarem rótulos para seus produtos, com linguagem clara e simples de forma a garantir a facilitação do acesso à informação por produtores de todos os portes, inclusive daqueles com pouca ou quase nenhuma instrução escolar.



Além destas, o legislador ainda prevê a proibição do ato comumente conhecido como venda casa na esfera do direito do consumidor, ou seja, será vedado consignar a venda de um produto ou serviço, a outro produto ou serviço.

Por fim, o autor do projeto de lei discorre sobre o direito de prorrogação de prazo para pagamento. Desta forma, ocorrendo alguma adversidade a qual dificulte ou impossibilite o regular desenvolvimento da atividade do produtor, este possuirá o direito de ter seu prazo de pagamento do débito prorrogado. Tal prorrogação será concedida mediante a apresentação de um laudo técnico e outras provas as quais deverão demonstrar a ocorrência da causa a qual está dificultando o pagamento.

O quinto título do projeto de lei discorre sobre a proteção aos produtores rurais no tocante à relação processual. O legislador inicia sua abordagem tratando sobre a necessidade de utilizar o instituto da conciliação na resolução de conflitos. Tamanha a importância dada à conciliação nas relações de direito agrário que tal fato levou o legislador a esclarecer que aquele que atentar contra a conciliação, sem justa razão, poderá ser punido por ato atentatório à dignidade da justiça.

O legislador estabeleceu ainda algumas medidas protecionistas diretamente direcionadas aos produtores rurais de pequeno e médio porte, tais como a possibilidade de ter seu inscrição nos órgãos de proteção ao crédito cancelada, quando existir uma ação judicial na qual se discuta o débito motivo da inscrição e a garantia da inversão do ônus da prova quando as alegações forem de fácil comprovação pela parte contrária.

Outro privilégio processual concedido aos produtores de pequeno e médio porte trata-se da concessão do efeito suspensivo na oposição de embargos à execução. Em regra, nas ações civis tal efeito suspensivo não é concedido ao se opor embargos, no entanto, como forma de proteção o legislador estabeleceu tal efeito.

Existe marcante segurança também, no que tange à penhora, primeiramente o processo de penhora deverá ser o menos oneroso possível, com vistas a não prejudicar o sustento e atividade do produtor rural. Por seguinte se tem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, propriedades de até quatro módulos fiscais nas quais o produtor desenvolve sua atividade econômica, não podendo ser objeto de penhora.

Por fim, o legislador ressalta a necessidade de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei e da ordem jurídica quando houver a possibilidade de perda da pequena propriedade rural.



O legislador, ao final do texto de seu projeto de lei, discorre sobre os motivos que o levou a desenvolver o referido projeto. Um de seus motivos refere-se à importância da agricultura na economia do país, outro deles refere-se à fragilidade do agricultor frente à grandiosidade e poderio econômico e técnico dos fornecedores de insumo e dos agentes financiadores. Com isto e com o iminente risco da fragilidade do agricultor resultar em negociações injustas e desvantajosas, o legislador desenvolveu o seu projeto de lei com traços altamente protecionistas de forma a proteger os produtores em relações negociais com terceiros, além de visar também contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar os meios de solução de conflitos.

Vislumbra-se desta forma que a proteção marcante do projeto de lei não se demonstra algo prejudicial, mas sim uma verdadeira necessidade a qual poderá ser sanada, uma vez o projeto de lei ser aprovado e convertido em lei. Há tempos o direito agrário vem demonstrando seus tímidos traços protecionistas, os quais foram em grande parte unificados no projeto de lei 59.566 de 2021, demonstrando-se um alto e grandioso avanço para os produtores agrários.

# 6 CONCLUSÃO

Vislumbra-se no decorrer do presente artigo, que o direito agrário brasileiro é marcado pela proteção a qual o ramo despende sobre a terra, o solo e, principalmente, para fins do presente estudo, da proteção voltada aos produtores agrários, conforme se depreende do estudo dos princípios orientadores do referido ramo. Denota-se também que tais medidas estatais voltadas para a proteção dos produtores agrários tratam-se de medidas essenciais, as quais visam conferir estabilidade, segurança jurídica, econômica e social aos produtores agrários, uma vez que o setor agrário possui elevada relevância para a economia brasileira.

Tal proteção se viabiliza através da criação de políticas públicas de direito agrário, as quais são elaboradas pelo legislador mediante a observação dos princípios orientadores do referido ramo do direito, assim como se vislumbrou através do estudo das políticas agrícolas e das cláusulas obrigatórias dos contratos agrários.

As políticas agrícolas e as cláusulas obrigatórias possuem como ponto comum, a necessidade de proteger os produtores, com o fim de garantir o progresso social e econômico dos mesmos. As políticas agrícolas visam, em suma, garantir uma melhor



qualidade de trabalho e consequentemente, de vida, aos produtores agrários, através do estabelecimento de diretrizes as quais visam melhor capacitar e garantir melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrárias, diretrizes as quais deverão ser desenvolvidas pelo Estado. As cláusulas obrigatórias, por sua vez, visam conferir segurança jurídica nos contratos, de forma a evitar com que os produtores agrários sejam lesados pelas outras partes envolvidas no negócio jurídico.

Nota-se também que o direito agrário brasileiro muito precisa progredir no que tange à proteção dos produtores agrários, progresso o qual seria beneficiado com a aprovação do projeto de lei nº 4.588 de 2021. O referido projeto de lei possui justamente como objetivo o de proteger os interesses econômicos e jurídicos do agricultor, com vistas a melhorar a qualidade de vida dos agricultores, por meio da busca pelo respeito à dignidade.

Além da preocupação com a pessoa do agricultor, o projeto de lei preocupa-se também com os seus negócios, visando garantir segurança jurídica nas contratações, a fim de evitar fraudes nas relações negociais envolvendo a atividade agrícola, garantindose assim o progresso econômico do setor.



# REFERÊNCIAS

**Agronegócio:** exportação em 2021 foi recorde de US\$ 120,6 bilhões. Disponível em: <a href="https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/01/14/agronegocio-exportação-em-2021-foi-recorde-de-us-1206-bilhoes.htm">https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/01/14/agronegocio-exportação-em-2021-foi-recorde-de-us-1206-bilhoes.htm</a> Acesso em: acesso em: 12 de out. de 2022

ALBUQUERQUE FILHO, Clóvis Antunes Carneiro de. **A importância dos módulos rurais na distribuição e aproveitamento da terra**. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/1675/a-importancia-dos-modulos-rurais-na-distribuicao-e-aproveitamento-da-terra">https://jus.com.br/artigos/1675/a-importancia-dos-modulos-rurais-na-distribuicao-e-aproveitamento-da-terra</a> Acesso em: 17 de out. de 2022.

ALMEIDA, Elcio Cruz de; SARDAGNA, Crysthian Drummond. **O parcelamento do imóvel rural via fração mínima de parcelamento frente à função social da propriedade.** Revista de Informação Legislativa, v. 37, n. 146, p. 209-216, 2000.

ALMEIDA, Patrícia José de; BUAINAIN, Antônio Márcio. **Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil.** Revista Direito GV, v. 9, p. 319-343, 2013.

Assistência Técnica e Extensão Rural. Disponível em <a href="https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cartas-de-servico/execucao-do-plano-da-lavoura-cacaueira/assistencia-tecnica-e-extensao-rural-ater> Acesso em: 23 de out. de 2022.

Associação Brasileira de Marketing Rural e Agro. **Produtores rurais não sentem o impacto da pandemia e mantêm investimentos, mostra 8ª Pesquisa ABMRA Hábitos do Produtor Rural.** Disponível em: <a href="https://abmra.org.br/8pesquisaabmra/">https://abmra.org.br/8pesquisaabmra/</a> Acesso em: 10 de out. de 2022

BAUER, Caroline Silveira; COSTA, Celiane Ferreira da. História do Brasil Colônia. Porto Alegre: SAGAH, 2020. online

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PLO nº 4.588/2021. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313477">https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313477</a> Acesso em: 23 de out. de 2022.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 11 de setembro de 1990.

BRASIL, Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Título VII, Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.

BRASIL, Estatuto da Terra, 30 de novembro de 1964. Título I, Capítulo I - PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES.

BRASIL, Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural. Projeto de lei 59.566 de dezembro de 2021.



COIXÃO, Ana Maria Páris. Políticas agrícolas: conceitos, apoios e programas que deve conhecer. Disponível em: <a href="https://acientistaagricola.pt/politicas-agricolas-tudo-o-que-deve-saber/">https://acientistaagricola.pt/politicas-agricolas-tudo-o-que-deve-saber/</a> Acesso em: 18 de out. de 2022.

COSTA, Tiago et al. **DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO: IMPORTÂNCIA E ABRANGÊNCIA.** 

DA FONSECA, Luciana Costa. A Função Social Da Propriedade Rural E A Reserva Legal Na Amazônia. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 16, n. 36, p. 143-169, 2019. Acesso em 05 de set. de 2022

DE FREITAS, Aurélio Marcos Silveira. Concepções principiológicas do Direito agrário. 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. ebook

ERICEIRA, Cássio Marcelo Arruda. **A importância da Reforma Agrária**. Disponível em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39986/a-importancia-da-reforma-agraria">https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39986/a-importancia-da-reforma-agraria</a> Acesso em: 24 de out. de 2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Que reforma agrária?. Geo UERJ, n. 6, p. 7, 1999.

FIGUEIREDO, Danniel. **Reforma Agrária: O que é?** Disponível em: <a href="https://www.politize.com.br/o-que-e-reforma-agraria/">https://www.politize.com.br/o-que-e-reforma-agraria/</a> Acesso em: 17 de out. de 2022.

FREIRIA, Rafael Costa. DOSSO, Taisa Cintra. **Direito Agrário.** Coleção Sinopses para Concursos, vol. 15. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2016.

GONZALEZ, José Fernando Borges. **Certificados de Recebíveis do Agronegócio e a Nova ICVM 600/18.** Disponível em: <a href="https://josefernandobg.jusbrasil.com.br/artigos/666433783/certificados-de-recebiveis-do-agronegocio-e-a-nova-icvm-600-18">https://josefernandobg.jusbrasil.com.br/artigos/666433783/certificados-de-recebiveis-do-agronegocio-e-a-nova-icvm-600-18</a> Acesso em: 23 de out. de 2022.

HAVRENNE, Michel François Drizul. Coleção método essencial - Direito Agrário. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022 ebook

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extrativismo vegetal ou plantio: qual a opção para a Amazônia?** Disponível em: <SciELO - Brasil - Extrativismo vegetal ou plantio: qual a opção para a Amazônia? Extrativismo vegetal ou plantio: qual a opção para a Amazônia?> Acesso em: 15 de set. de 2022.

IWASAKI, Micheli Mayumi. Função social da propriedade rural e a proteção jurídica do meio ambiente. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 2, 2007.



JACINTHO, Helen. **Agro brasileiro exporta R\$ 1 milhão por minuto em 2020.** Disponível em: <a href="https://forbes.com.br/colunas/2021/02/helen-jacintho-agro-brasileiro-exporta-r-1-milhao-por-minuto-em-2020/">https://forbes.com.br/colunas/2021/02/helen-jacintho-agro-brasileiro-exporta-r-1-milhao-por-minuto-em-2020/</a> Acesso em: 10 de out. de 2022.

JELINEK, Rochelle. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil. Porto Alegre, 2006.

JÚNIOR, Janary. DOEDERLEIN, Natalia. **Projeto Cria Política de Proteção Econômica e Jurídica aos Produtores Rurais.** Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/noticias/851852-projeto-cria-politica-de-protecao-economica-e-juridica-aos-produtores-rurais/">https://www.camara.leg.br/noticias/851852-projeto-cria-politica-de-protecao-economica-e-juridica-aos-produtores-rurais/</a> Acesso em: 25 de out. de 2022.

MACHADO, Gabriel Costeira. **Agronegócio Brasileiro: importância e complexidade do setor.** Disponível em: <a href="https://abmra.org.br/agronegocio-brasileiro-importancia-e-complexidade-do-setor/">https://abmra.org.br/agronegocio-brasileiro-importancia-e-complexidade-do-setor/</a> Acesso em: 10 de out. de 2022.

MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ebook

Números do Agro. Disponível em: <a href="https://www.abagrp.org.br/numeros-do-agro">https://www.abagrp.org.br/numeros-do-agro</a> Acesso em: 12 de out. de 2022

O INCRA. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-incra">https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-incra</a> Acesso em: 20 de out. de 2022

OPTIZ, Silvia Carlinda Barbosa; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário.** 11ªed. São Paulo, Saraiva, 2017. ebook

PAULINO, Eliane Tomiasi. A liquidação das terras públicas no brasil: Contextos, pretextos e passivos territoriais em face da lei 13.465/2017. Boletim Goiano de Geografia, v. 37, n. 3, p. 391-408, 2017. Acesso em: 26 de agos. de 2022.

PELOIA, Paulo R.; MILAN, Marcos. **Proposta de um sistema de medição de desempenho aplicado à mecanização agrícola**. Engenharia Agrícola, v. 30, p. 681-691, 2010.

PESSOA, Lorayne Costa; DOS REIS FILHO, Antônio Aderson; ROCHA, João Víctor Vieira. **O cadastro territorial multifinalitário como ferramenta no planejamento urbano.** Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 1, p. 915-926, 2019. Acesso em: 26 de agos. de 2022.

PIB-Agro/CEPEA: **PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%**. Disponível em:

<a href="https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx?&&pagina=48">https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx?&&pagina=48</a> Acesso em: 12 de out. de 2022.

PILONI RODRIGUES, GUILHERME. **DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL:** posição jurídica e direitos não personalizados no ordenamento brasileiro. 2021.



POLI, Luciana. Uma Alternativa De Acesso À Terra: Arrendamento Rural Pelos Olhos Do Poder Judiciário. Revista Direito & Paz, v. 2, n. 33, p. 194-208, 2015.

QUERUBINI, Albenir. "**Direito Agrário Levado a Sério" – episódio 9: Princípios do Direito Agrário.** Disponível em: <a href="https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-aserio-episodio-9-principios-do-direito-agrario/">https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-aserio-episodio-9-principios-do-direito-agrario/</a> Acesso em: 20 de agot. de 2022.

REIS, Tiago. **Maiores economias do mundo em 2022: lista atualizada.** Disponível em: <a href="https://www.suno.com.br/artigos/maiores-economias-do-mundo/">https://www.suno.com.br/artigos/maiores-economias-do-mundo/</a>> Acesso em: 12 de out. de 2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.** 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. ebook

ROCHA, Ibraim et. al. **Manual De Direito Agrário Constitucional - Lições De Direito Agroambiental.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. ebook

SILVA, Jaime Ferreira Da. **Modelo de Análise de Assentamento Rural: Uma Contribuição para Gestão Ambiental.** Disponível em: <a href="https://llibrary.org/document/zxl04p4z-modelo-analise-assentamento-rural-contribuicao-para-gestao-ambiental.html">https://llibrary.org/document/zxl04p4z-modelo-analise-assentamento-rural-contribuicao-para-gestao-ambiental.html</a> Acesso em 22 de out. de 2022.

SOUZA, Jonair Graciano; SANTOS, Marcio Junior Tenório; DE MELLO, Luis Fernando Morais. Os Contratos Agrários No Brasil: A Relação Obrigacional Da Função Social.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ARAUJO, Ionnara Vieira de. A proteção jurídica do produtor rural e dos recursos naturais nos contratos agrários. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, Metodo. 2021. online

VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. Cláusulas Obrigatórias dos Contratos Agrários: Instrumentos de Efetivação da Função Social da Propriedade Rural. Revista de Direito e Humanidades. Ministério Público de São Paulo.

VILELA, Melina Lemos. **Contratos agrários**. Revista de Direito Imobiliário, v. 73, p. 307, 2012.